# INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº XX, DE XX DE XXXXXXX DE 20XX DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

Regulamenta o tratamento dispensado às reclamações, solicitações de providências ou petições assemelhadas, doravante denominadas demandas, que, por meio de canal disponibilizado a prestadores e operadoras no endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br), forem recebidas pela DIDES, relacionadas à Lei 13.003/14.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o inciso XXI, do art. 8°, a alínea "a" do inciso I do art. 20, todos da Resolução Normativa - RR n° 01, de 17 de março de 2017, e considerando o disposto no art. 25 da Resolução Normativa - RN n° 388, de 25 de novembro de 2015, resolve:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa — IN, regulamenta o tratamento dispensado às reclamações, solicitações de providências ou petições assemelhadas, doravante denominadas demandas, que, *por meio de canal disponibilizado a prestadores e operadoras no endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br)*, forem recebidas pela DIDES, relacionadas à:

I- as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde;

II – o índice de reajuste pela ANS a ser aplicado pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas; e

III - substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares.

# CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

## Do Canal de Intermediação

Art. 2º Para fins de registro de demandas, as partes mencionadas no art. 1º contarão com um canal eletrônico que visa à solução dos conflitos existentes entre as mesmas.

Parágrafo Único: O canal é subdividido em:

I – Intermediação Prestadores – Operadoras e Demandas Anônimas – Prestadores, para os Prestadores; e

## Subseção I

#### Das Demandas dos Prestadores

- Art. 3º Para fins de registro de demandas, os prestadores terão que se cadastrar no SEI (Sistema Eletrônico de Informação) Externo em link disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br).
- Art. 4º Com o login e senha cadastrados e aceitos no sistema, o prestador estará apto a fazer um peticionamento de processo novo.
- Art. 5º No tipo processual Intermediação Prestadores Operadoras, o registro da demanda deve preencher os seguintes requisitos:
- I Ter a indicação de um interessado na demanda, que pode ser a pessoa física (CPF) cadastrada no SEI Externo e/ou uma pessoa jurídica (CNPJ) vinculada ao demandante;
- II Preencher o documento Cadastro de Demanda de Prestador, em que devem constar nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a especialidade, dados de endereço físico e de correio eletrônico, telefone, nome e número de registro na ANS da operadora de planos privados de assistência à saúde, tema e relato da demanda, e informações a respeito do contato prévio com a operadora, fornecendo o número de protocolo gerado neste contato;
- III Anexar cópia do instrumento contratual a que se refere à demanda, como documento essencial, e cópia de eventuais termos aditivos, quando pertinente à demanda, como documento complementar; e
- IV Assinar eletronicamente a petição e encaminhá-la para a Coordenadoria de Contratualização (COCTT).
- § 1º Para fins do inciso III, apenas as cópias de contratos escritos ou termos aditivos, assinados pela operadora de planos de assistência à saúde e pelo prestador de serviço de atenção à saúde, serão aceitas, exceto nos casos do § 2º.
- § 2º Quando a demanda for fundamentada na recusa da operadora em assinar o contrato com o prestador credenciado ou referenciado, o requisito previsto no inciso III será preenchido mediante a apresentação de cópias de guias de serviço, guias de faturamento ou outro meio que comprove o vínculo com a operadora para prestação de serviços aos seus beneficiários.
- § 3º Para fins de identificação de indícios suficientes de infrações às normas que tratam da substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, além dos requisitos descritos nos incisos I ao IV do artigo 5º, a demanda deve conter a cópia do instrumento de resilição ou rescisão do contrato de prestação de serviços, anexado como documento complementar.

- Art. 6º No tipo processual Demandas Anônimas Prestadores, o registro da demanda deve preencher os seguintes requisitos:
- I Preencher o documento Demanda Anônima de Prestador, em que devem constar nome e número de registro na ANS da operadora de planos privados de assistência à saúde, tema e relato da demanda; e
- II Encaminhar a petição para a Coordenadoria de Contratualização (COCTT).

## Subseção II

#### Das Demandas das Operadoras

- Art. 7º Para fins de registro de demandas, as operadoras farão o envio por meio do Espaço da Operadora, no endereço eletrônico da ANS (www.ans.gov.br), de acordo com os seguintes requisitos:
- I Preencher o documento Cadastro de Demanda de Operadora, em que devem constar o nome e o registro ANS da operadora, nome e especialidade do prestador, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do prestador, endereço completo do prestador, tema e relato da demanda, e informações a respeito do contato prévio com o prestador;
- II Anexar cópia do instrumento contratual a que se refere à demanda, como documento essencial, e cópia de eventuais termos aditivos, quando pertinente à demanda, como documento complementar;
- III Encaminhar a petição para a Coordenadoria de Contratualização (COCTT).
- § 1º Para fins do inciso II, apenas as cópias de contratos escritos ou termos aditivos, assinados pela operadora de planos de assistência à saúde e pelo prestador de serviço de atenção à saúde, serão aceitas, exceto nos casos do § 2º.
- § 2º Quando a demanda for fundamentada na recusa do prestador credenciado ou referenciado em assinar o contrato com a operadora de planos de assistência à saúde, o requisito previsto no inciso II será preenchido mediante a apresentação de cópias de guias de serviço, guias de faturamento ou outro meio que comprove o vínculo com o prestador para prestação de serviços aos seus beneficiários.

## Seção II

#### Dos Prazos das Demandas

Art. 8º Recebida a demanda de reclamação pela ANS, o demandado (operadora ou prestador) será notificado para que adote as medidas necessárias para a solução do conflito, nos seguintes prazos:

- I 10 dias úteis para a resposta do demandado;
- II 10 dias úteis, depois da resposta do demandado, para que o demandante informe se o conflito foi solucionado ou não.
- § 1º A operadora se considera notificada na data da disponibilização da notificação no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br).
- § 2º O prestador se considera notificado na data da disponibilização da notificação no SEI Externo. Uma mensagem informando sobre a notificação será encaminhada para o e-mail cadastrado pelo prestador.
- § 3º No caso de o prestador não possuir cadastro no SEI Externo, a notificação será encaminhada para a respectiva entidade de representação da categoria a que pertence.

## Seção III

## Da Classificação das Demandas

- Art. 9º Decorridos os prazos previstos na Seção II, será efetuada a classificação das demandas da seguinte forma:
- I demandas com retorno do demandante informando que a questão foi solucionada pelo demandado e seu posterior arquivamento;
- II demandas com retorno do demandante informando que a questão não foi solucionada pelo demandado;
- III demandas não respondidas pelo demandado no prazo previsto no inciso I do art. 7°;
- IV demandas não respondidas pelo demandante depois do retorno do demandado, sendo resolvidas tacitamente; e
- V arquivamento da demanda por inexistência de infração.

# CAPÍTULO III DAS DEMANDAS ANÔNIMAS

Art. 10° As demandas registradas na forma do art. 6° serão recepcionadas pela Coordenadoria de Contratualização (COCTT) e agrupadas conforme o tema, sendo analisadas de forma coletiva, a partir de um indicador a ser criado para este fim.

Parágrafo único: o indicador mencionado no caput servirá para identificar eventuais condutas reiteradas das operadoras que venham a infringir a regulação específica sobre contratualização, índice de reajuste da ANS e substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As demandas apresentadas em desconformidade com o disposto nesta Instrução Normativa serão consideradas ineptas para fins de constituição do juízo de existência de indícios de infração.

Parágrafo único: As demandas referidas no caput serão arquivadas.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.